

## ESTATUTOS ATUALIZADOS

### ESTATUTOS DA PATRIRAM - TITULARIDADE E GESTÃO DE PATRIMÓNIO PÚBLICO REGIONAL, S.A.

#### Capítulo I

#### **Natureza jurídica, denominação, objeto, sede e duração**

##### **Artigo 1º**

##### **Denominação, natureza e regime jurídico**

1. A **PATRIRAM** -Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A., abreviadamente designada por **PATRIRAM**, é uma empresa pública regional, constituída sob a forma de sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A **PATRIRAM** rege-se, designadamente, pelo regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, pelo Código das Sociedades Comerciais, pelos presentes Estatutos, pelo Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, 31/2013/M, de 26 de dezembro, 6/2015/M, de 13 de agosto, 42 -A/2016/M, de 30 de dezembro, e 15/2021/M, de 30 de junho.

##### **Artigo 2º**

##### **Objeto**

1. O objeto da sociedade é a titularidade, transmissão, gestão, rendibilização e reconversão de património do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, seja o que lhe for transmitido, seja o que lhe for concessionado.

2. A sociedade tem ainda por objeto social a aquisição de património imobiliário a entidades privadas com vista à sua posterior afetação e/ou instalação de serviços públicos.

### **Artigo 3º**

#### **Participações noutras sociedades**

1. A **PATRIRAM** pode participar no capital social de outras sociedades, seja criando-as, participando na sua criação, ou adquirindo quotas ou ações em sociedades já existentes.

2. Com exceção das aquisições de participações sociais que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono, a aquisição ou alienação de participações sociais pela **PATRIRAM** carece de autorização dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e do respetivo setor de atividade, nos termos do artigo 10.º do Regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M.

3. A **PATRIRAM** pode, respeitando as regras do mercado de capitais, envolver-se em operações de natureza financeira e monetária destinadas a rendibilizar o seu património, nomeadamente na constituição de fundos de investimento imobiliário.

### **Artigo 4º**

#### **Sede**

1. A sede da **PATRIRAM** é na Rua 31 de Janeiro n.º 79, 9050-401 Funchal, na freguesia da Sé, concelho do Funchal.

2. O conselho de administração pode deliberar a mudança da sede social para qualquer outro local do concelho do Funchal.

3. O conselho de administração pode deliberar a criação de quaisquer delegações, representações ou serviços em qualquer local, mesmo fora da Região Autónoma da Madeira.

### **Artigo 5º**

#### **Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado

## Capítulo II

### **Órgãos sociais**

#### **Artigo 6º** **(Elenco)**

Os órgãos sociais da **PATRIRAM** são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

#### **Artigo 7º** **Período dos mandatos**

1. Os mandatos do conselho de administração, do fiscal único, do seu suplente e da mesa da assembleia geral são de três anos civis, contando-se como completo o ano civil de início de mandato, podendo ser reeleitos os respetivos titulares, sem prejuízo do limite máximo de três renovações de mandatos tal como estabelecido por lei para os membros do conselho de administração na mesma empresa pública.

2. Até à eleição de novos membros, mantêm-se em funções aqueles que estejam nomeados por ato anterior.

3. Quando haja a renúncia ou demissão de qualquer titular dos órgãos sociais, ou de mesa da assembleia geral, os eleitos em sua substituição cumprem exclusivamente o período restante do mandato anterior.

#### **Artigo 8º** **Assembleia geral**

1. A assembleia geral é composta por todos os acionistas com direito a voto, cabendo a cada ação um voto.

2. A Região Autónoma da Madeira é representada na assembleia geral pelo titular da função acionista, conforme previsto no regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, ou, por quem o titular da função acionista venha a nomear para o efeito.

3. A assembleia geral é presidida por uma mesa, constituída por um presidente e um secretário.

## **Artigo 9º**

### **Competência da assembleia geral**

É competência da assembleia geral:

- a) A definição dos objetivos essenciais da sociedade, no cumprimento do seu objeto e para a promoção do desenvolvimento regional;
- b) Aprovar os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respectivas atualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas de investimento ou de necessidades de financiamento, acompanhados do respetivo parecer do fiscal único;
- c) Aprovar todos os documentos relativos à prestação de contas, à aplicação de resultados, incluindo a sua distribuição, a constituição de reservas livres e a utilização de reservas, acompanhado do respetivo parecer do fiscal único;
- d) Apreciar o relatório do Conselho de Administração;
- e) Eleger os membros do conselho de administração, o fiscal único e os próprios membros da assembleia geral, definindo a respetiva remuneração, em termos fixos, variáveis e por objetivos;
- f) Deliberar sobre o aumento ou a redução de capital social;
- g) Deliberar sobre as alterações aos Estatutos, cujo processo se desenvolverá nos termos definidos no Código das Sociedades Comerciais;
- h) Deliberar sobre as matérias com um impacto financeiro superior a 1% do ativo líquido da PATRIRAM e que não tenham sido expressamente aprovadas pelo vogal do conselho de administração proposto ou designado pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças;
- i) Deliberar sobre todos os restantes assuntos relativamente aos quais a lei ou os Estatutos o determinem ou permitam.

## **Artigo 10º**

### **Reuniões da assembleia geral**

1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. Em sessão ordinária a assembleia geral reúne:

- a) Após elaboração do relatório e subsequente aprovação pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças nos termos previstos nos n.º 6 a 9 do artigo 37.º do regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, será realizada uma assembleia geral para apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte (mormente para aprovação do plano de atividades e orçamento para o ano social seguinte);
- b) No prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício, para apreciar e aprovar o relatório de atividade do conselho de administração, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único, referentes ao ano anterior.

3. As reuniões extraordinárias da assembleia geral terão lugar sempre que forem convocadas pelo presidente da mesa, a requerimento de, pelo menos, dois membros do conselho de administração, do fiscal único, ou de acionistas que detenham, pelo menos, 5% do capital.

4. A convocação da assembleia geral faz-se nos termos legalmente definidos, e com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, com a identificação dos temas a serem abordados, sem prejuízo da aplicação do regime legal de realização de reuniões em que estejam presentes representante ou representantes da totalidade do capital social.

5. A assembleia geral delibera por maioria de votos, sendo a mesma qualificada quando a lei o exija.

6. Na assembleia geral participam os membros do conselho de administração e o fiscal único, mas sem direito a voto.

7. As assembleias gerais poderão ser efetuadas na sede da sociedade ou noutro local escolhido pelo presidente da mesa, podendo ainda, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 377.º, n.º 6, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais, realizar-se exclusivamente através de meios telemáticos, com recurso a videoconferência.

## **Artigo 11º**

### **Conselho de administração**

1. O conselho de administração é composto por um presidente e um número mínimo de dois e máximo de três vogais.

2. Pelo menos um dos vogais do conselho de administração deve ser proposto ou designado pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e que exerce a função acionista nos termos previstos no regime jurídico do setor empresarial da

Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, ao qual compete, nomeadamente aprovar qualquer matéria (ato ou contrato) cujo impacto financeiro na PATRIRAM seja superior a 1 % do ativo líquido.

3. O exercício de cargos no conselho de administração é dispensado de prestação de caução, até deliberação em contrário da assembleia geral.

4. Só podem ser admitidos a prestar funções como membros do conselho de administração da **PATRIRAM**, de harmonia com o disposto no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, pessoas singulares que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das mesmas, sendo-lhes aplicável o disposto no Estatuto do Gestor Público das Empresas Públicas da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2010/M, de 5 de agosto, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2011/M, de 10 de janeiro, 31/2013/M, de 26 de dezembro, 6/2015/M, de 13 de agosto, e 42 -A/2016/M, de 30 de dezembro.

#### **Artigo 12º**

##### **Competência do conselho de administração**

É da competência do conselho de administração:

- a) Representar a sociedade em juízo, ou fora dele;
- b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades, bem como o orçamento e demais instrumentos de gestão;
- c) Negociar com o Governo Regional o contrato de concessão com base no qual a sociedade exerce a sua atividade;
- d) Deliberar sobre a aquisição, aceitação da transmissão a seu favor mesmo não onerosa, reconversão e requalificação de património imobiliário;
- e) Decidir sobre a gestão das participações financeiras de que a sociedade seja titular, ou cuja administração lhe seja conferida, por qualquer meio legalmente admissível;
- f) Deliberar sobre as operações de financiamento em que a sociedade se deva envolver, para cumprimento do seu objeto social;

- g) Deliberar a emissão de obrigações, sem prejuízo de à assembleia geral caber idêntico poder;
- h) Deliberar a alienação de bens nos termos do Decreto Legislativo Regional que criou a PATRIRAM, dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.
- i) Deliberar sobre a aquisição ou alienação de participações financeiras da sociedade noutras, sem prejuízo da autorização dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e do respetivo setor de atividade nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M e que aprovou o regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira.;
- j) Elaborar o relatório anual de gestão, no qual se inclui o de execução orçamental;
- l) Elaborar o balanço social;
- m) Aprovar a estrutura orgânica da sociedade, incluindo os cargos de direção;
- n) Contratar pessoal para a sociedade;
- o) Exercer o poder disciplinar sobre o pessoal;
- p) Aceitar doações, heranças ou legados;
- q) Praticar os demais atos determinados ou permitidos pela lei ou pelos Estatutos.

### **Artigo 13º**

#### **Presidente do conselho de administração**

1. Ao presidente do conselho de administração cabe não só a representação do respetivo órgão, mas, em primeiro lugar, zelar pela correta execução das deliberações do conselho e dos restantes órgãos sociais.

2. É ao presidente do conselho de administração que cabe a convocação do Órgão, se não estiver prevista uma cadência fixa da realização das reuniões, ou se a reunião não for solicitada pelos outros dois administradores.

16

## **Artigo 14º**

### **Reuniões, deliberações, atas e representação**

1. As reuniões ordinárias do conselho de administração têm periodicidade semanal, e as reuniões extraordinárias realizar-se-ão sempre que necessário.
2. Só com a presença da maioria dos seus membros o conselho de administração pode deliberar.
3. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade, devendo, sempre que aplicável, ser dado cumprimento ao disposto no número seguinte.
4. As matérias (atos ou contratos) que tenham um impacto financeiro superior a 1% do ativo líquido da PATRIRAM só podem ser aprovadas se a maioria contar com o voto favorável do vogal do conselho de administração proposto ou designado pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças. Na ausência de tal voto favorável, deve a matéria (ato ou contrato) ser submetida à apreciação da assembleia geral.
5. Os membros do conselho de administração devem abster-se de intervir nas deliberações que envolvam os seus próprios interesses, designadamente na aprovação de despesas por si realizadas.
6. Serão lavradas atas de todas as reuniões, em livro próprio, assinadas por todos os membros do conselho presentes.
7. O conselho de administração pode constituir mandatários para a prática de atos ou categorias de atos predeterminados.

## **Artigo 15º**

### **Vinculação da sociedade**

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois dos seus membros;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração, no âmbito da sua delegação de poderes;
- c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites das respetivas procurações.



**Artigo 16º**  
**Assinatura por chancela**

A assinatura de títulos da sociedade, ou de outros documentos emitidos em massa, pode ser efetuada por meio de chancela.

**Artigo 17º**  
**Fiscal único**

1. A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único, que será eleito em conjunto com um fiscal suplente.

2. O fiscal único e o fiscal suplente terão de ser revisores oficiais de contas ou sociedades revisoras de oficiais de contas.

**Artigo 18º**  
**Competência do fiscal único**

Além das competências expressamente constantes da lei, cabe, em especial, ao fiscal único:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e, pelo menos trimestralmente, a escrituração da sociedade;
- b) Acompanhar a atividade da sociedade, e o cumprimento das leis, dos Estatutos e dos regulamentos que lhe forem aplicáveis, nomeadamente os internos;
- c) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o entenda necessário;
- d) Solicitar ao conselho de administração que aprecie qualquer assunto que entenda deva ser ponderado;
- e) Emitir parecer prévio sobre a realização de operações de financiamento ou quanto à celebração de atos ou negócios jurídicos dos quais resultem obrigações para a **PATRIRAM** superiores a 5 % do ativo líquido, salvo nos casos em que os mesmos tenham sido aprovados nos planos de atividades e orçamento;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer matéria quanto ao funcionamento da sociedade que lhe seja submetida pelo conselho de administração.

**Capítulo III**  
**Regime de atividade, capital social e**  
**princípios de gestão financeira e patrimonial**

**Artigo 19º**

**Concessão**

A atividade da **PATRIRAM** é exercida em regime de concessão, nos termos de contrato a celebrar com a Região Autónoma da Madeira, em respeito pelas normas legais pertinentes.

**Artigo 20º**

**Equilíbrio financeiro**

1. A **PATRIRAM** deverá exercer a sua atividade em termos empresariais, constituindo um conjunto coerente de direito e obrigações, que permitam a autossustentação da sociedade.

2. A **PATRIRAM** deverá prosseguir um regime de custo real quer das aquisições de património, quer da sua utilização, imputando às entidades que fruírem dos bens em causa os encargos razoáveis em termos de mercado.

3. No caso dos bens imóveis de sua titularidade, a **PATRIRAM** privilegiará o seu arrendamento, com a manutenção das condições de serviço público, sempre que tais bens a esse fim estivessem anteriormente afetos.

4. A **PATRIRAM** deve exercer a iniciativa de atualizar as condições, mesmo através da utilização de património imobiliário, de prestação de serviço público aos utentes, estabelecendo as relações, nomeadamente de parceria, que sejam úteis a tal efeito.

**Artigo 21º**

**Capital social**

1. O capital social é de € 6.805.000, integralmente realizado pela Região Autónoma da Madeira.

2. O capital social está dividido em 6.805 ações, com o valor nominal de € 1.000 cada.

3. O capital social poderá ser aumentado através de novas entradas em dinheiro, por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, até € 20.000.000, através da emissão de novas ações, com o valor nominal das já existentes.

**Artigo 22º**  
**Realização em espécie**

Pode ser aumentado o capital social por realização em espécie, respeitados os requisitos gerais da respetiva deliberação em assembleia geral, e, em especial, a avaliação por revisor oficial de contas dos bens ou direitos em questão, tal como prevista no Código das Sociedades Comerciais.

**Artigo 23º**  
**Ações**

1. As ações são nominativas, de um único tipo, sendo as iniciais exclusivamente subscritas pela Região Autónoma da Madeira.

2. No futuro, poderão ser titulares de ações da PATRIRAM outras entidades públicas regionais, mas não só a Região Autónoma da Madeira deverá manter a maioria do capital, como na alienação de ações por outros acionistas, terá sempre direito de preferência.

3. As ações poderão ser representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e múltiplos de mil unidades numeradas a partir de 1, sendo permitida a concentração de divisão dos mesmos.

4. Os títulos são assinados por dois membros do conselho de administração, podendo ambos ser de chancela.

5. Fica desde já autorizada a emissão de ações escriturais ou a conversão de ações tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável em matéria de desmaterialização dos atos e títulos.

**Artigo 24º**  
**Obrigações**

1. A sociedade pode emitir obrigações, nos termos da lei, e nas condições estabelecidas pelo conselho de administração ou pela assembleia geral.

2. Podem ainda ser emitidas obrigações convertíveis em ações de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de ações de categorias especiais, desde que os seus adquirentes sejam entidades publicas regionais.

**Artigo 25º**  
**Receitas da sociedade**

São receitas da sociedade todas aquelas que provenham do rendimento dos seus bens, ou da sua prestação de serviços.

## **Artigo 26º**

### **Ano social**

O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se as contas e o balanço com referência ao fim de cada ano.

## **Artigo 27º**

### **Regime de pessoal**

1. O pessoal da **PATRIRAM** estará sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Ao pessoal da **PATRIRAM** são aplicáveis as disposições previstas no regime jurídico do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, aprovado no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, nomeadamente em matéria de cedência de interesse público, comissão de serviço e cedência ocasional previstas nos artigos 18.º e 19.º do referido regime jurídico.

3. Na ausência de instrumento de regulamentação coletiva ou diploma que as regule, é aplicável o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas, nas seguintes matérias:

- a) Subsídio de refeição;
- b) Abono de ajudas de custo e transporte por deslocações em território português e ao estrangeiro;
- c) Retribuição devida por trabalho suplementar;
- d) Retribuição devida por trabalho noturno.

## **Artigo 28º**

### **Regime de Responsabilidade**

1. A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários, nos termos da lei geral.

2. Os titulares de quaisquer órgãos da sociedade respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais e estatutários, em qualquer caso, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal ou disciplinar em que incorram.

3. A sociedade pode e deve, nas suas relações contratuais, limitar responsabilidade perante os cocontratantes ou terceiros, nos termos de uma adequada política prudencial de gestão.

## **Capítulo IV**

### **Dissolução e liquidação da sociedade**

#### **Artigo 29º**

##### **Dissolução e liquidação da sociedade**

1. A sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos na lei.
2. Em caso de dissolução, será liquidatário um administrador em exercício.
3. Dissolvida a sociedade, a liquidação seguirá os termos gerais da lei, com as especialidades contidas no diploma que cria a **PATRIRAM**, no que à manutenção das condições de prestação de serviço público diz respeito.

## **Capítulo V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 30º**

##### **Distribuição de lucros do exercício**

1. Os lucros do exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida por lei para a constituição da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, podendo essas deliberações derogar, total ou parcialmente, o direito dos acionistas aos respetivos lucros.

2. No decurso de um exercício, obtido o consentimento do Órgão de fiscalização, poderá o conselho de administração fazer aos acionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

#### **Artigo 31º**

##### **Despesas de constituição**

A sociedade assumirá todos os encargos derivados da sua constituição e registo.

#### **Artigo 32º**

##### **Primeira Assembleia geral**

No prazo de 30 dias sobre a entrada em vigor do diploma que cria a **PATRIRAM**, o Secretário Regional do Plano e Finanças convocará uma assembleia geral para promover a eleição dos titulares dos órgãos sociais, devendo o seu despacho nomear os

elementos que comporão a primeira mesa, a qual cessa funções com a conclusão dos trabalhos da primeira assembleia.

### **Artigo 33º**

#### **Funcionamento inicial**

Nos termos admitidos pelo Código das Sociedades Comerciais, fica o conselho de administração que seja eleito na primeira assembleia geral autorizado a proceder ao levantamento do capital social realizado em dinheiro e depositado no banco a designar, na agência a designar, e ainda a celebrar, alterar, aditar ou fazer cessar, antes do registo definitivo do contrato de sociedade, contratos de agência, contratos de arrendamento, contratos de compra, venda e permuta de bens imóveis, contratos de compra e venda de bens móveis incluindo veículos automóveis e outros móveis sujeitos a registo, contrato de empreitada, contratos de prestação de serviços, contratos de depósito, contratos de locação financeira de bens móveis ou imóveis, contratos de seguro de quaisquer espécie e contratos de fornecimento de água, eletricidade, telefone, telefax ou que visem providenciar outros tipos de comunicação, nomeadamente eletrónica, que sejam inerentes ao funcionamento da sociedade, bem como abrir e movimentar contas bancárias em nome da sociedade, prestar, constituir, beneficiar e fazer cessar cauções, fianças, avales ou outro tipo de garantias, incluindo hipoteca ou outros ónus sobre quaisquer bens, e bem assim subscrever e alienar quaisquer participações no capital social de sociedades comerciais.

